



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 197282/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
INTERESSADO: ALMIR FEDERICCI, JOSÉ ROBERTO PERICO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2794/25 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Social do Município de Terra Rica - PRESONTER. Exercício de 2024. 2. Proposta do *Parquet* de Contas para que seja determinado que a entidade disponibilize, em seu Portal da Transparência, a íntegra do Relatório Anual do Controle Interno. Ausência de normativa exigindo a publicação. Necessidade de tratamento uniforme para os entes. Precedentes. Não acatamento da sugestão. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Fundo de Previdência Social do Município de Terra Rica - PRESONTER¹, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Almir Federicci, CPF 389.111.409-53, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R\$ 18.282.255,68** (dezoito milhões, duzentos e oitenta e dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

¹ Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**²:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
171114/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3132/2021	Regular
197257/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2352/2022	Regular
211156/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3521/2023	Regular com ressalvas com recomendações ³
196339/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4376/2024	Regular com ressalvas ⁴

4. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 247/25 (peça 9), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas⁵. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”⁶.

² Conforme tabela constante da Instrução n.º 247/25-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 9).

³ O Acórdão n.º 3521/23-Primeira Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, decidiu: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **julgar** as contas do senhor ALMIR FEDERICCI, Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Terra Rica (Presonter) no exercício de 2022, **regulares com a ressalva** decorrente da pouca participação do Controlador Interno da entidade em cursos de capacitação nos 60 meses anteriores ao período analisado; e

2) **recomendar** à entidade que adote medidas visando a incentivar a participação do responsável pelo Controle Interno em cursos de capacitação relacionados à área, em especial naqueles ofertados gratuitamente pela Escola de Gestão Pública deste Tribunal de Contas.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

⁴ O Acórdão n.º 4376/24-Segunda Câmara, sob relatoria da Conselheira Substituta Muryel Hey, decidiu:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta **MURYEL HEY**, por unanimidade, em:

I- Julgar **regulares com ressalva** as contas do exercício de 2023 do Sr. ALMIR FEDERICCI, gestor responsável pelo FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, no período analisado.

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

⁵ Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

⁶ A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 574/25 (peça 10), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, em que pese manifestar-se pela **regularidade das contas**, requer a expedição de **determinação** para o fim e pelas razões a seguir transcritas:

Inicialmente, insta salientar que este representante do Parquet considera como frágil a nova sistemática implementada pelo TCE-PR aos processos de prestação de contas anuais, na medida em que a exigência do encaminhamento da mera declaração de ciência do teor do relatório anual de controle interno, assinada pelo gestor das contas, inviabiliza a comprovação efetiva do respectivo controle.

Não se pode desconsiderar que este é o modelo que a Corte de Contas paranaense avalia como o mais adequado à sua atuação para fins de controle externo das entidades municipais do Estado do Paraná, incluindo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, motivo pelo qual não se opõe à aprovação das contas ora examinadas.

Contudo, requer-se a expedição de determinação para que o Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Terra Rica publique, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela **regularidade das contas**.

2. De outra feita, **divirjo da proposta** ministerial de emissão de **determinação** para que a entidade **disponibilize a íntegra do relatório anual do controle interno em seu Portal da Transparência**.

3. Segundo argumenta o representante do *Parquet* de Contas, haveria fragilidade na nova sistemática implementada pelo TCE-PR nessas prestações de contas anuais, na medida em que a apresentação de mera declaração de ciência do

levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

gestor responsável quanto ao teor do relatório anual de controle interno inviabilizaria “a comprovação efetiva do respectivo controle”.

4. Embora pareça-me indubitável a necessidade de todo ente público promover a mais ampla publicidade de seus atos, dados e informações, a fim de atender aos princípios inscritos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal⁷, observo que a medida proposta não guarda relação com a fragilidade alegada. A par da relevância da disponibilização do relatório de controle interno na *web*, para fins de transparência e controle social, o acesso público ao documento pouco revela da atuação ou efetividade do controle interno, tampouco serve para atestar que o gestor teve conhecimento das atividades desenvolvidas pela área, de suas conclusões e orientações, e menos ainda de que as utilizou e respeitou, quando apropriado.

5. De todo modo, ainda que seja importante assegurar a publicidade do relatório de controle interno, tenho que ordem com o conteúdo almejado pelo *Parquet* deve constar preferencialmente de norma que abranja a totalidade das entidades municipais paranaenses, em conformidade com o planejamento das ações de controle executadas pelo Tribunal. Tratar-se-ia, pois, **de inserir a obrigação na sistemática de controle do TCE-PR**, deixando de prescrevê-la em prestações de contas esparsas, nas quais, diga-se, é desconhecida sua adoção atual, como no presente caso.

6. Propostas de determinação similares têm sido apresentadas em diversas prestações de contas do exercício de 2024⁸, sendo ainda diverso o acolhimento ou não da medida, até mesmo como recomendação, no caso da Segunda Câmara.

7. Porém, em conformidade com o posicionamento ora indicado, esta Primeira Câmara, nos Acórdãos n.º 1396/25 (autos de Prestação de Contas

⁷ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

⁸ Além do Procurador de Contas Flavio de Azambuja Berti, a Procuradora Juliana Sternadt Reiner propôs medida com o mesmo conteúdo nos Pareceres n.º 436/25 (autos n.º 159194/25) e n.º 582/25 (autos n.º 171712/25), entre outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

n.º 80268/25) e n.º 1403/25 (autos de Prestação de Contas n.º 192469/25), de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, acolheu, de forma peremptória e unânime, o entendimento de que a ausência de previsão com tal teor no escopo de análise das contas, bem como a inexistência de outras falhas, permitem o julgamento pela regularidade das contas:

Em relação à sugestão do Ministério Público de Contas de expedição de determinação – *para que a Câmara, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira* –, deixo de acolhê-la, por não constar a obrigação no escopo de análise da Instrução Normativa n.º 189/2024 e porque não verifiquei nos autos, na análise técnica, nem no próprio parecer ministerial, apontamentos que a justifique.

8. Assim, considerando a fundamentação apresentada e os precedentes referidos, proponho somente que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue **regulares** as contas do Fundo de Previdência Social do Município de Terra Rica - PRESONTER relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Almir Federicci, Presidente da entidade no período.

9. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III⁹, e 16, I¹⁰, da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do Fundo de Previdência Social do Município de Terra Rica - PRESONTER relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Almir Federicci, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas¹¹, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido¹².

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

⁹ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

¹⁰ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

¹¹ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

¹² Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IVAN LELIS BONILHA

Presidente